



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.463 - RS (2014/0245925-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : OLMIRO ZENI**  
**AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI**  
**ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ANTERIOR CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DECISÃO RESCINDENDA QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a alegada concessão do benefício da justiça gratuita foi justamente o objeto do Agravo em Recurso Especial e do Agravo Regimental cujo acórdão se pretende rescindir.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0245925-7      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt na**  
AR      **5.463 / RS**

Números Origem: 200271130032798 200904000390565

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : OLMIRO ZENI  
AUTOR : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OLMIRO ZENI  
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.463 - RS (2014/0245925-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : OLMIRO ZENI  
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por OLMIRO ZENI contra decisão que negou provimento à ação rescisória que pretende desconstituir acórdão que manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interposto pelo promovente, pois este não comprovou o recolhimento do preparo no momento do manejo do recurso, tampouco relatou a anterior concessão de gratuidade de justiça.

O aresto rescindendo encontra-se assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.*

*1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.*

*2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido.*

*3. Agravo no agravo em recurso especial não provido.*

(AgRg no AREsp 338.536/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe de 23/08/2013)

A inicial da ação rescisória sustentou que *"a presente ação rescisória tem seu fundamento legal embasada no art. 485, IX, do CPC, eis que ao considerar deserto o recurso especial interposto, não verificou a decisão já proferida nas folhas 200, dos autos principais, que mediante simples conferência das peças, verifica-se que os requerentes são beneficiários da gratuidade da justiça"* (grifou-se, na fl. 6).

Por sua vez, a decisão agravada afirmou que, *"segundo o entendimento desta Corte Superior, a ação rescisória fundada em erro de fato, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, pressupõe que a sentença admita um fato inexistente ou considere inexistente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a esse respeito"* (grifou-se, nas fls. 158/160).

A decisão agravada, *obiter dictum*, salientou, ainda, que o recorrente não promoveu no tempo certo a juntada da decisão que alegadamente deferiu o benefício da gratuidade da justiça (na fl. 160).

No presente agravo interno, sustenta o recorrente, de início, *"que a referida decisão já havia sido juntada quando da interposição dos Embargos de Declaração que não admitiram o recurso especial por ser o mesmo deserto, na fase ordinária, e mencionada no Recurso Especial, mas que não foi apreciada em nenhum dos julgamentos proferidos, ou seja, passou totalmente despercebida por todos"* (grifou-se, na fl. 165).

Nesse passo, salienta que, *"na própria peça do recurso especial, tal decisão foi novamente colada no teor da peça, ou seja, a parte ora agravante em diversas oportunidades juntou a cópia da decisão do deferimento da gratuidade da justiça, motivo pela qual não pode perpetrar tamanha injustiça"* (na fl. 166).

Dessarte, *"requer o provimento do presente e a consequente reforma da decisão a fim de que seja dado provimento à presente ação rescisória"* (na fl. 166).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.463 - RS (2014/0245925-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : OLMIRO ZENI  
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Para um melhor esclarecimento da matéria, convém destacar que a petição do recurso especial foi interposta sem que o recorrente tenha recolhido as respectivas custas ou alegado o anterior deferimento do benefício da gratuidade da justiça, fazendo sua necessária comprovação, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Inviabilidade de se conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, não sendo cabível abertura de prazo de complementação, por não se tratar de insuficiência do valor do preparo.*

*2. Se eventualmente houve deferimento de justiça gratuita, caberia à parte comprovar no ato de interposição do recurso especial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.541.433/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. ART. 511 DO CPC. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.402.682/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe de 10/02/2012)

Dessa forma, nem sequer alegado e, conseqüentemente, não comprovado pela parte no ato de interposição do recurso especial o anterior deferimento do benefício da justiça gratuita, a ilustre Vice-Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou conhecimento ao recurso, em razão de deserção.

Manejados embargos de declaração, o recorrente, só então, juntou a decisão de deferimento do benefício da gratuidade da justiça (nas fls. 119/122), o que não foi suficiente para que o Tribunal de origem modificasse o juízo negativo de admissibilidade (nas fls. 126/127).

Nessa toada, o promovente da ação rescisória manejou o Agravo em Recurso Especial nº 367.468/RS alegando que *"a cópia do despacho de fis., 200 dos autos da revisão que concedeu a gratuidade da justiça aos ora agravantes foi juntado com o agravo de instrumento (manejado na origem), que faz parte do presente processo. Por óbvio que se o agravante tivesse que recolher as custas processuais nem o agravo de instrumento teria sido conhecido"* (na fl. 134 daqueles autos).

Todavia, a ilustre Ministra **NANCY ANDRIGHI**, a quem os autos foram distribuídos, negou-lhe provimento sob o fundamento de que *"a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser **necessária a comprovação, no momento da interposição do recurso, do pagamento do preparo ou da concessão da gratuidade de justiça.** Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 299.445/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 103.872/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/05/2013"* (grifou-se, nas fls. 144/145 daqueles autos).

Manejado agravo regimental, a eg. TERCEIRA TURMA desta Corte negou-lhe provimento em acórdão cuja ementa foi inicialmente transcrita.

Fixada a questão nesses moldes, o inconformismo não merece acolhida, porquanto, conforme a uníssona jurisprudência desta Corte, *"a ação rescisória fundada em erro de fato, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, pressupõe que a sentença admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a esse respeito"* (grifou-se, nas fls. 158/160).

Confira-se, a título de exemplo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E IX, DO CPC/1973. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSE DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deu parcial provimento a recurso especial para afastar o direito de indenização de benfeitorias e acessões realizados pela autora no terreno público ocupado.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial acerca de tal circunstância.*

*3. Não configuração do erro de fato, consistente na suposta boa-fé na ocupação de imóvel público, pois sua análise, tida como incontroversa nos autos, é irrelevante para o julgamento da questão, de acordo com a fundamentação utilizada pela decisão rescindenda.*

*4. Não é cabível a ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei na hipótese em que o acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável às normas impugnadas e em harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

*(AR 5.275/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe de 29/05/2017)*

Ora, no caso dos autos, a suposta concessão do benefício da justiça gratuita foi justamente o objeto do Agravo em Recurso Especial e do Agravo Regimental cujo acórdão agora se pretende rescindir. A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto rescindendo:

*"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **cabe ao recorrente, no ato de interposição do recurso especial, comprovar o devido pagamento do preparo ou a prévia concessão da gratuidade de justiça**, tendo em vista que esta, se e quando concedida, não possuirá efeitos retroativos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: : AgRg no AREsp 299.445/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 103.872/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/05/2013.*

*Ressalte-se que "o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*as interposições posteriores" (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/10/2013). Convém salientar, ainda, que o recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão nesse ponto (AgRg nos EDcl no Ag 1.371.434/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2011 e AgRg no Ag 946.249/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 02/02/2009)." (grifou-se, nas fls. 156/157 dos autos do AREsp 367.468/RS).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0245925-7      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt na**  
AR      **5.463 / RS**

Números Origem: 200271130032798 200904000390565

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : OLMIRO ZENI  
AUTOR : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OLMIRO ZENI  
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA FELIX ZENI  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN - RS047757  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.